

LEI 2.158/2003

Art. 242. No pagamento de tributos após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista no artigo 244, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das multas de mora:

I – após 30 dias do vencimento incidirá multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o tributo devido;

II – após 90 dias do vencimento, incidirá multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o tributo devido;

III – após 120 dias do vencimento, incidirá multa de mora 15% (quinze por cento) sobre o tributo devido.

Art. 244. A base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos e fins do disposto neste Código será, a partir de janeiro de 2006, através de Decreto do Executivo, atualizada mensalmente com base no índice de variação do IGP-M, instituído pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, aplicando-se sobre a dívida ativa o índice acumulado no exercício anterior, ainda não computado para fins de correção monetária.

PRINCIPAL	- Valor devido ref. Ao tributo
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	- variação deve ser aplicado sobre o principal
JUROS	- percentual aplicado sobre o principal mais o valor da atualização monetária
MULTA	- percentual aplicado sobre o principal mais o valor da atualização monetária